Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM,

ANÁLISE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA SOLOTESTE – PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE

DOS FATOS

Trata-se de análise acerca da proposta apresentada pela empresa SOLOTESTE no âmbito do certame em epígrafe, cujo valor ofertado encontra-se inferior a 75% do orçamento estimado pela Administração. Em razão disso, foi instaurada diligência com o objetivo de oportunizar à licitante a comprovação da exequibilidade da proposta, conforme previsto no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Após análise da documentação apresentada pela empresa SOLOTESTE, em resposta à diligência instaurada com o objetivo de comprovar a exequibilidade da proposta de preços ofertada — cujo valor se encontra inferior ao percentual de 75% do orçamento estimado pela Administração — verifica-se que não foram atendidos os requisitos mínimos necessários para afastar a presunção de inexequibilidade, conforme previsto no §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A licitante, ao ser oportunamente diligenciada, não apresentou planilha de custos detalhada, com a devida discriminação de insumos, mão de obra, equipamentos, encargos sociais e tributos, tampouco evidenciou que os custos propostos estão compatíveis com os preços praticados no mercado.

Adicionalmente, não foi apresentada memória de cálculo com justificativas técnicas e econômicas que sustentem os valores reduzidos, como ganhos de escala, uso de tecnologias mais eficientes ou condições comerciais vantajosas. Também não foram demonstradas experiências anteriores em contratos similares que evidenciem a prática de preços competitivos, nem tampouco foi comprovada a existência de estrutura própria capaz de justificar eventual redução de custos operacionais.

A empresa não apresentou declarações de fornecedores ou parceiros comerciais que comprovem a viabilidade de fornecimento de insumos ou serviços pelos valores compatíveis com os constantes da proposta. Por fim, não foi juntado qualquer estudo de viabilidade econômica que demonstre a possibilidade de obtenção de lucro, mesmo diante do preço reduzido ofertado.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da legislação vigente, propostas com valor inferior a 75% do orçamento estimado são presumidamente inexequíveis, cabendo ao licitante o ônus da prova quanto à viabilidade da execução contratual. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça esse entendimento, exigindo que a Administração promova diligência para permitir a comprovação da exequibilidade antes de eventual desclassificação.

No caso em análise, a empresa SOLOTESTE foi devidamente diligenciada, porém não apresentou os elementos mínimos necessários para afastar a presunção de inexequibilidade, conforme se verifica:

- Ausência de planilha de custos detalhada, com discriminação de insumos, mão de obra, equipamentos, encargos sociais e tributos;
- Inexistência de memória de cálculo com justificativas técnicas e econômicas que sustentem os valores reduzidos, tais como ganhos de escala, uso de tecnologias mais eficientes ou condições comerciais vantajosas;
- Não comprovação de experiência anterior em contratos similares com preços competitivos, tampouco demonstração de estrutura rópria que justifique redução de custos;
- Ausência de declarações de fornecedores ou parceiros comerciais que evidenciem a viabilidade de fornecimento de insumos ou serviços pelos valores propostos;
- Falta de estudo de viabilidade econômica que demonstre a possibilidade de obtenção de lucro, mesmo diante do preço reduzido ofertado.

Dessa forma, para além de alegações de cunho meramente procrastinatório, verifica-se que não foram apresentados elementos técnicos, econômicos ou operacionais capazes de demonstrar a viabilidade da proposta, permanecendo a presunção de inexequibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o ônus da prova da exequibilidade recai sobre o licitante, conforme determina o §4º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que não restou demonstrada a viabilidade da proposta de preços apresentada pela empresa SOLOTESTE.

Assim, opina-se pelo indeferimento do pedido de afastamento da presunção de inexequibilidade, com a consequente manutenção da desclassificação da proposta apresentada, por não atender aos requisitos legais e técnicos exigidos para sua aceitação no Processo Eletrônico de Dispensa - PED nº 37733 (Contratação Emergencial).

NEY SILVA LANNES
Presidente da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO
Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

VIVIANNE DE CARVALHO LOMBA PEREIRA
Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

EVERTON ALMEIDA DA SILVA
Membro da Comissão Permanente de Contratação
Resolução n.º 599/2024

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2025

Documento assinado eletronicamente por **Ney Silva Lannes**, **Assessor**, em 14/10/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato**, **Assistente**, em 14/10/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Vivianne de Carvalho Lomba Pereira**, **Chefe**, em 14/10/2025, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva**, **Assistente Técnico Administrativo**, em 14/10/2025, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **116647335** e o código CRC **151E60F0**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001665/2025 SEI nº 116647335